



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CLAIDES MASUTTI*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20242903200003

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/04/2024

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005355931

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2024/1/172/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Acusação de falta de pagamento ICMS antecipadamente ao início da operação. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. A defesa juntou os comprovantes de pagamentos do imposto referente às operações, quitados anteriormente à lavratura do auto de infração. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se acusa o sujeito passivo de não ter pago o ICMS decorrente da saída interestadual de produto primário (soja em grãos), conforme notas fiscais 2378 e 1279, emitidas pelo sujeito passivo, em 27/04/2024, com valor total de R\$ 165.340,00.

Foram capituladas a infração e penalidade com base no artigo 77, inciso VII, alínea b-2 da Lei 688/1996, citando-se, ainda, como dispositivos infringidos o artigo 57, inciso III, alínea

“a”. c/c artigo 4º inciso XIX alínea “a” e parágrafo único, ambos do RICMS.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 19.840,80.

Multa: R\$ 17.856,72.

Total: R\$ 37.697,52.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa é sucinta e tem como sustentação a apresentação dos comprovantes de pagamentos do ICMS referente a cada uma das notas fiscais alvo da ação fiscal.

Relata que o auto foi lavrado às 12h:56m de 28/04/2024 e apresenta as guias do imposto quitadas, conforme comprovantes bancários, nessa mesma data, nos horários de 12h:01m e 12h:03m.

E pede pelo cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em que pese o fato de a operação ter se iniciada sem o recolhimento do imposto, tal como dito pela acusação fiscal, a defesa demonstra que houve o pagamento do tributo de forma antecipada à lavratura do auto de infração, o que afasta a irregularidade pertinente ao fato.

Tendo sido pagos os impostos devidos antecipadamente à lavratura do auto de infração caracteriza-se a espontaneidade do sujeito passivo em relação à correção da infração, devendo ser considerado indevido o crédito tributário constituído pela ação fiscal em análise.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 37.697,52.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Notifique-se o autor do feito para, desejando, apresentar manifestação em relação ao julgado.

Porto Velho, 02 de setembro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **02/09/2024**, às **9:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.